



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913345/2016-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.387 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CEMUSA RIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda à confirmação de que o crédito reconhecido nestes autos é suficiente homologação das DCOMP's no. 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 e que de fato, tais declarações de compensação encontram-se homologadas nos sistemas da Receita Federal, tal como alegado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 106-000.929, proferido, em 27 de agosto de 2020, pela 11ª Turma da DRJ/06 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 80.908,54.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21480.20629.250112.1.3.02-7999	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	12448-913.345/2016-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSACOES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	254.680,78	0,00	0,00	0,00	80.908,54	335.589,32
CONFIRMADAS	0,00	82.963,95	0,00	0,00	0,00	0,00	82.963,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 143.644,17 Valor na DIPJ: R\$ 143.644,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 335.589,34
IRPJ devido: R\$ 191.945,17

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

21480.20629.250112.1.3.02-7999 22462.78405.300412.1.3.02-3724 04036.51366.180412.1.3.02-2454 26589.14632.150612.1.3.02-0042

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
128.802,55	25.780,46	86.171,93

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sinteticamente, em sede de inconformidade, sustenta-se:

1. Vício de fundamentação, porquanto teria deixado de “considerar, na composição do crédito, o imposto de renda pago por estimativa nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2010, através de Pedido de Compensação (doc. 10), apenas pelo fato da referida compensação não ter sido homologada”;

2. A existência das retenções não comprovadas, pelo que são anexados documentos de demonstram que os valores foram recolhidos, contrariamente ao que dispõe o Despacho Decisório.

Já a 11ª Turma da DRJ/06, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem reconhecer parcialmente o direito creditório solicitado, referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 80.908,54, totalizando o montante de R\$ 143.379,25.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“I - OS FATOS E A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 106- 000.929 Trata-se, na origem, de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de reconhecer a integralidade dos créditos levados à compensação pela Recorrente por meio das DCOMPs n.ºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042.

A Autoridade Tributária deixou de reconhecer os créditos detidos pela Recorrente relacionados a antecipações e retenções do IRPJ resumidas no quadro abaixo:

Dados Estimativas Compensadas					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de devolução da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº do DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
Jan/2010	13025.58193.170610.1.02-7290	241,27	0,00	241,27	Compensação não confirmada
Rev/2010	13025.58193.170610.1.02-7290	1.136,81	0,00	1.136,81	Compensação não confirmada
Mar/2010	13025.58193.170610.1.02-7290	79.540,52	0,00	79.540,52	Compensação não confirmada
Total		80.908,54	0,00	80.908,54	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.544/0008-51	6190	47.653,40	43.298,84	4.354,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.077.449/0001-09	3426	158.660,41	0,00	158.660,41	Retenção na fonte não comprovada
05.485.986/0003-50	6190	17.410,98	8.709,12	8.701,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		223.724,79	52.007,96	171.716,83	

Apresentada Manifestação de Inconformidade, os autos foram encaminhados à 11ª Turma da DRJ06 para revisão do despacho decisório, tendo em vista que a análise dos créditos detidos pela Recorrente realizada pela Autoridade Tributária ocorreu de forma extremamente superficial.

Com relação às antecipações de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2010, a DRJ06 reconheceu a existência dos valores declarados pela Recorrente com base no entendimento vinculante decorrente do Parecer COSIT/RFB n.º 2 de 03/12/18, conforme trecho abaixo do acórdão n.º 106-000.929:

"Há condições necessárias e suficientes, portanto, para se reconhecer o direito creditório atinente as estimativas antecipadas do imposto devido para o ano calendário de 2010." (Grifou-se - fl. 302)

Já no que se refere às retenções não reconhecidas pela Autoridade Tributária, a DRJ06, como não poderia deixar de ser, reconheceu a existência da esmagadora maioria dos créditos utilizados pela Recorrente. Veja-se:

Discrimino a seguir os valores susceptíveis de deferimento para cada pessoa jurídica informada:

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor deferido (R\$)
Departamento de Logística em Saúde	00.394.544/0008-51	47.653,40
Subsecretaria de Planej. Orç. e Adm. De Cidades	05.485.986/0003-50	17.146,08

2.2. CEMUSA SALVADOR S/A (CNPJ n.º 04.077.449/0001-09)

Corroborando com a ausência de informação acerca de CEMUSA SALVADOR S/A como declarante, tendo como beneficiária a interessada (sistema DIRF), a própria defesa afirma que, de fato, não foi informado o valor retido a título de mútuo entre pessoas jurídicas (código de receita nº 3426).

Não obstante, são trazidos elementos que acabam por comprovar a existência da retenção tal como declarada (no caso, R\$ 158.660,41 = R\$ 116.652,41 + R\$ 24.778,92 + R\$ 17.229,08). Colaciono as evidências para fundamentar o deferimento total da parcela:

Ou seja, o único valor reconhecido a menor refere-se à retenção realizada pela fonte de CNPJ n.º 05.485.986/0003-50, em uma irrisória diferença de R\$ 264,90 (decorrente da subtração do valor declarado de R\$ 17.410,98 daquele reconhecido R\$ 17.146,08).

Diante disso, a DRJ06 julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente para "reconhecer crédito de R\$ 143.379,25 em PER/DCOMP e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido" (fl.306), resumindo o crédito no seguinte quadro:

Parcela Confirmada IRRF - Acórdão	254.415,88
(+) Parcela Confirmada Estimativas - Acórdão	80.908,54
Soma das parcelas confirmadas - Acórdão	335.324,42
(-) IRPJ devido	191.945,17
Saldo Neg reconhecido - Acórdão	143.379,25
(-) Saldo Neg reconhec DD	0,00
Crédito - Acórdão	143.379,25

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

Ocorre que o crédito reconhecido pela DRJ06 é suficiente para homologação das DCOMPs n.os 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042, o que, no entanto, não foi consignado no acórdão n.º 106-000.929.

Tanto é que TODAS as DCOMPs em questão constam como homologadas atualmente no sistema da RFB, senão veja-se:

The screenshot displays the PERDOCOMP system interface, showing four records of DCOMPs (Documento de Compensação) with their respective details and status. Each record includes a search filter, a table of records, and a status indicator.

Título de Referência	Número do PERDOCOMP	Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação
	21442.15485.30042.1.3.02-3724	30/04/2012	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação	Homologada
	26589.14632.150612.1.3.02-0042	15/06/2012	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação	Homologada
	04036.51366.180412.1.3.02-2454	15/04/2012	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação	Homologada
	21480.20629.250112.1.3.02-7999	29/01/2012	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação	Homologada

No entanto, apesar da consequência lógica da homologação das DCOMPs em questão uma vez reconhecida a suficiência do crédito - o que, repita-se, não ficou claro no acórdão n.º 106-000.929 - a DRJ06 manteve o Auto de Infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n.º 11080-730220/2017-91 para cobrança da multa "isolada" de que trata artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96 (doc. anexo), em razão da não homologação das mesmas DCOMPs em discussão nos presentes autos.

Com isso, a Recorrente encontra-se em situação de insegurança jurídica pois, se por um lado, as DCOMPs *sub judice* encontram-se extintas no sistema da RFB após o acolhimento parcial de sua Manifestação de Inconformidade, por outro, o acórdão n.º 106-000.929 não indicou a conclusão (a homologação integral das DCOMPs) com clareza e a DRJ06 não extinguiu o Auto de Infração correlato / acessório, lavrado para cobrança de multa isolada.

Dessa forma, deve este CARF reformar/integrar o acórdão em questão, tão somente na parcela obscura da r. decisão recorrida, qual seja, para que reconheça a homologação integral das DCOMPs sob análise, de modo a superar a dúvida deixada pela DRJ06, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e do direito de Defesa da Recorrente.

II - O PEDIDO Diante do acima exposto, requer-se seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja reformado/integrado o acórdão em questão, tão somente na parcela obscura do acórdão n.º 106-000.929, de modo que reste consignado de forma expressa que as DCOMPs n.os 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 foram integralmente homologadas diante da suficiência dos créditos inicialmente utilizados pela Recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

Caso se entenda que o acórdão n.º 106-000.929, em verdade, deixou de homologar os créditos relativos às DCOMPs em questão, requer-se seja oportunizado à Recorrente a apresentação de novas razões recursais para discussão do mérito em questão.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 264,90 (Valor total pleiteado R\$ R\$ 335.589,32 – R\$ 335.324,42 (R\$ 254.415,88 (valor reconhecido pela DRF) + R\$ 80.908,54 (valor reconhecido pela DRJ), do primeiro trimestre do ano-calendário de 2010, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Já a DRJ reconheceu, parcialmente, o direito creditório solicitado referente a Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2010. Sobre a questão, assim manifestou-se a DRJ:

“(…)

Examinando as duas questões arguidas pela defesa, compreendo, preliminarmente que este não seja o caso de se falar em vício de fundamentação. Embora a interessada possa não concordar com os termos que ensejaram a não homologação do pedido, é certo que, de fato não foram localizadas algumas das retenções informadas, assim como as antecipações de IRPJ referentes aos meses de janeiro a março de 2010.

A faculdade de se insurgir contra o Despacho é justamente a oportunidade para demonstrar, contrariamente ao que foi concluído, que há a veracidade dos créditos que não foram confirmados pela RFB.

Assim, não é o caso de se aventar qualquer nulidade nos autos.

Adentrando ao mérito, contudo, vejo que assiste razão parcial a interessada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

1. DAS PARCELAS DE ESTIMATIVAS DE IRPJ

Não foram confirmadas como crédito apto a compensação as seguintes parcelas relacionadas à antecipação de IRPJ para o ano-calendário de 2010.

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	13825.58151.170610.1.3.02-7385	241,07	0,00	241,07	Compensação não confirmada
FEV/2010	13825.58151.170610.1.3.02-7385	1.126,95	0,00	1.126,95	Compensação não confirmada
MAR/2010	13825.58151.170610.1.3.02-7385	79.540,52	0,00	79.540,52	Compensação não confirmada
Total		80.908,54	0,00	80.908,54	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Nesse sentido, verifico que a circunstância em apreço preenche os requisitos para aplicação do entendimento vinculante a este Colegiado decorrente Parecer COSIT/RFB n.º 2 de 03/12/2018, cujo trecho dispositivo reproduzo:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

[...]

e) no caso de **Dcomp não homologada**, se o **despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro** do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, **então o crédito tributário continua extinto** e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário:

- (i) o **valor confessado a título de estimativas** deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;
- (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário;
- (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

Há condições necessárias e suficientes, portanto, para se reconhecer o direito creditório atinente as estimativas antecipadas do imposto devido para o ano calendário de 2010.

2. DAS RETENÇÕES DE IRPJ

Ponto seguinte, há inconformidade diante da não localização das seguintes retenções de IRPJ:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.544/0008-51	6190	47.653,40	43.298,84	4.354,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.077.449/0001-09	3426	158.660,41	0,00	158.660,41	Retenção na fonte não comprovada
05.465.986/0003-50	6190	17.410,98	8.709,12	8.701,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		223.724,79	52.007,96	171.716,83	

Análise em detalhes as fontes pagadoras e respectivas retenções, com base nos sistemas da RFB e na documentação trazida pela interessada.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

2.1. Departamento de Logística em Saúde – DLOG (CNPJ: 00.394.544/0008-51) e Subsecretaria de Planej. Orç. e Adm. De Cidades (CNPJ: 05.485.986/0003-50)

Nesse contexto, a observar essas duas entidades e, em consulta aos controles internos, constato que, para ambos os CNPJ's, foram informados, por intermédio do código de receita n.º 6190, valores de rendimentos recebidos e correspondentes retenções em montante que parcialmente correspondem aos pedidos declarados em compensação:

Considere como beneficiário do declarante:

6 ocorrências		Anexo		Página		Exportar		
Excluir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Excluir	Dirf	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Reflicadora	Acetela	251.393,83	23.758,71	0,00
Excluir	Dirf	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Reflicadora	Acetela	286.768,00	25.300,82	0,00
Excluir	Dirf	00.394.544/0008-51	DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE- DLOG	Original	Acetela	902.859,20	85.244,58	0,00
1 ocorrência		Anexo		Página		Exportar		
Excluir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções		
Detalhamento mensal	00.394.544/0008-51	DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE- DLOG	6190	902.859,20	85.244,58	0,00		
Excluir	Dirf	05.485.986/0003-50	SUBSECRETARIA DE PLANJ. ORÇ E ADM. CIDADES	Reflicadora	Acetela	181.440,00	17.146,08	0,00
1 ocorrência		Anexo		Página		Exportar		
Excluir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções		
Detalhamento mensal	05.485.986/0003-50	SUBSECRETARIA DE PLANJ. ORÇ E ADM. CIDADES	6190	181.440,00	17.146,08	0,00		
Excluir	Dirf	05.777.957/0001-02	CEMUSA BRASILEIRA S.A.	Reflicadora	Acetela	1.302,73	278,54	0,00
Excluir	Dirf	34.030.319/0001-03	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Reflicadora	Acetela	120.960,00	11.430,72	0,00

Discrimino a seguir os valores susceptíveis de deferimento para cada pessoa jurídica informada:

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor deferido (R\$)
Departamento de Logística em Saúde	00.394.544/0008-51	47.653,40
Subsecretaria de Planej. Orç. e Adm. De Cidades	05.485.986/0003-50	17.146,08

2.2. CEMUSA SALVADOR S/A (CNPJ n.º 04.077.449/0001-09)

Corroborando com a ausência de informação acerca de CEMUSA SALVADOR S/A como declarante, tendo como beneficiária a interessada (sistema DIRF), a própria defesa afirma que, de fato, não foi informado o valor retido a título de mútuo entre pessoas jurídicas (código de receita n.º 3426).

Não obstante, são trazidos elementos que acabam por comprovar a existência da retenção tal como declarada (no caso, **R\$ 158.660,41** = R\$ 116.652,41 + R\$ 24.778,92 + R\$ 17.229,08).

Colaciono as evidências para fundamentar o deferimento total da parcela:

Contabilidade da fonte pagadora

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.913345/2016-21

947A - CEMUSA SALVADOR S.A.				RAZÃO			Página: 1	
Período: 01/08/10 até 31/12/10							Hora: 10:27	
Moeda: 01 - REAL							Data: 13/07/16	
DATA	LOTE	DOC.	SEQ	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO (R\$) (R\$)	
2.1.8.0.4.0002				Faz Publica Credora por IR s/ Terc. AG	2.1.8.0.4 - Faz Publica Credora por IR s/ Folha Pgtto			
					2.1.8.0 - Faz Publica Credora p/ Conceitos Fiscais			
				Saldo Anterior				-2.823,58
05/08/10	SCP_FR	107610	1	NF 2010/14 Venc. 15/08/10 Canal Mídia Propaganda e Marketing Ltda. COMISSÃO		30,00		-2.853,58
05/08/10	SCP_FR	107612	1	NF 00208 Venc. 15/08/10 Estágio 3 Representações e Consultoria Ltda. COMISSÃO		123,84		-2.977,42
05/08/10	SCP_FR	107619	1	NF 008191 Venc. 15/08/10 Plusmedia Servicos de Marketing Ltda. COMISSÃO		157,50		-3.134,92
06/08/10	ST	108223	2	TRANSF. IR S/ JUROS DE SSA PJ RIO		116.652,41		-119.787,33
09/08/10	SCP_FR	107661	1	NF 00111 Venc. 17/08/10 DOMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA COMISSÃO		91,29		-119.878,62
09/08/10	SCP_FR	107671	1	NF 140 Venc. 16/08/10 LUAR REPRESENTAÇÕES LTDA COMISSÃO COMISSÃO		93,66		-119.972,28
11/08/10	SCP_FR	107737	1	CON 08/10 Venc. 31/08/10 Pedro Roberto Santos Magalhaes		585,97		-120.558,25
11/08/10	SCP_FR	107738	1	CON 08/10 Venc. 31/08/10 Maria Angela Cabral Magalhaes		585,97		-121.144,22
18/08/10	SCP_BX	108016	3	PAG.TITULO Juros 08/10 SSA Secretaria da Receita Federal do Brasil IRRF S/ JUROS PAGOS A CEMUSA RIO	116.652,41			-4.491,81

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	CEMUSA SALVADOR S A:04077449000109
Número de inscrição no CNPJ :	04.077.449/0001-09
Data de Arrecadação:	18/08/2010
Banco:	BANCO ABNAMRO S.A .
Estabelecimento:	0403
Número do Pagamento:	4972208682-5
Período de Apuração:	10/08/2010
Data de Vencimento:	13/08/2010
Número do Documento:	010135603501004857
Valor no Código de Receita 3426:	116.652,41
Valor no Código de Receita 3279:	1.154,85
Valor Total:	117.807,26

Comprovante emitido às **18:08:22** de **28/06/2016** (horário de Brasília), sob o código de controle **408c.5973.19de.33f7.9afe.0c73.48b3.dfdc**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

PER/DCOMP da fonte pagadora (17889.32042.121110.1.3.04-9959 - homologação total)

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.3

04.077.449/0001-09

Página 5

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ Detentor do Crédito: 04.077.449/0001-09
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Ação Judicial: NÃO
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 18.052,54

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 04.077.449/0001-09
Grupo de Tributo: IRRF
Código da Receita: 3426-02 IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2º Dec. / Novembro / 2010
Data de Vencimento: 24/11/2010
Número do Processo/ Número do AI/NL:
Principal 24.778,92
Multa 0,00
Juros 0,00
Total 24.778,92
TOTAL 24.778,92

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

PER/DCOMP da fonte pagadora (14200.24303.090610.1.3.04-3367 - homologação total)

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ Detentor do Débito: 04.077.449/0001-09	
Grupo de Tributo: IRRF	
Código da Receita: 3426-02 IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2º Dec. / Novembro / 2010	
Data de Vencimento: 24/11/2010	
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	17.229,08
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	17.229,08

Resumidamente, exponho a forma como foi aferido o direito creditório reconhecido, decorrente deste julgamento (Valores em R\$):

Parcela Confirmada IRRF - Acórdão	254.415,88
(+) Parcela Confirmada Estimativas - Acórdão	80.908,54
Soma das parcelas confirmadas - Acórdão	335.324,42
(-) IRPJ devido	191.945,17
Saldo Neg reconhecido - Acórdão	143.379,25
(-) Saldo Neg reconhec DD	0,00
Crédito - Acórdão	143.379,25

3. CONCLUSÃO

Assim, voto por considerar a manifestação de inconformidade PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer crédito de R\$ 143.379,25 em PER/DCOMP e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Depreende-se do excerto transcrito do acórdão de piso, o único valor reconhecido a menor refere-se à retenção realizada pela fonte de CNPJ n.º 05.485.986/0003-50, em uma diferença de R\$ 264,90.

Neste contexto, a Recorrente discorda do resultado do julgamento de primeira instância sob o argumento de que o crédito reconhecido pela DRJ06 é suficiente para homologação das DCOMPs n.ºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042, tanto é que todas as declarações de compensação em questão constariam como homologadas atualmente no sistema da RFB, conforme tela do sistema às e-fls. 322.

Ocorre que, apesar disso, alega a Recorrente que, como o acórdão de piso deixou consignado que reconhecimento parcial do direito creditório em discussão, também houve a manutenção do auto de infração (Processo em apenso n.º 11080-730220/2017-91), referente à multa isolada de que trata artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96 ante a não homologação das mesmas DCOMPs em discussão nos presentes autos.

Com isso, a Recorrente alega encontrar-se em situação de insegurança jurídica pois, se por um lado, as DCOMPs encontrar-se-iam extintas no sistema da RFB após o acolhimento parcial de sua Manifestação de Inconformidade, por outro, o acórdão recorrido não indicou a conclusão (a homologação integral das referidas declarações de compensação DCOMPs) com clareza e houve a manutenção do Auto de Infração correlato (Processo em apenso n.º 11080-730220/2017-91, lavrado para cobrança de multa isolada.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.387 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.913345/2016-21

Sobre a mencionado processo para exigência da citada multa, o art. 74, § 18 da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Porém, a dúvida persiste quando à homologação das declarações de compensação conforme explicado.

Assim, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda à confirmação de que o crédito reconhecido nestes autos é suficiente homologação das DCOMPs n.ºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 e que, fato, tais declarações de compensação encontram-se homologadas nos sistemas da Receita Federal, tal como alegado pela Recorrente.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça